



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise Minuta do Edital Pregão Eletrônico.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

Vistos e analisados;

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria Municipal de Saúde, onde, considerando o processo administrativo no. 003/2020 e processo de PREGÃO ELETRÔNICO no. 9-003/2020, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, UNIFORME, TECIDOS E AVIAMENTOS, OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, MOBILIÁRIO EM GERAL** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena-PA, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens do Termo de Referência e demais anexos constantes na minuta.

Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade licitatória sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, a qual impõe que a licitação pela modalidade Pregão exige a publicação de Edital para o comparecimento dos interessados, os quais ajustarão os preços de acordo com o mercado, regulando o ajuste às condições necessárias a proteção do erário, tudo em razão do interesse público.



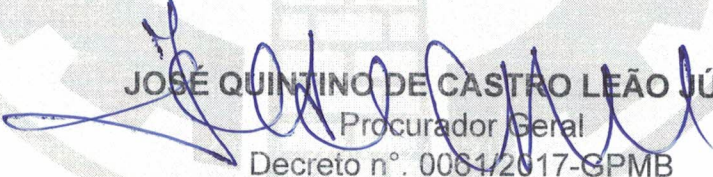
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, observando os detalhes constantes na minuta, revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Sendo assim, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 10.520/02, Decreto no. 10.024/2019, Decreto Municipal 1216/2017, Decreto Municipal no. 0859/2013, Lei Complementar 123/2006, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/93 e as exigências estabelecidas em edital e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação, cumprindo exigência das legislações pertinentes e edital, bem como, seus respectivos anexos, com fulcro no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Barcarena – Pará, 21 de fevereiro de 2020.


JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR,

Procurador Geral

Decreto nº. 0064/2017-SPMB